

## Proposta de Lei n.º 50/XV/1.ª (GOV)

**Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga**

Data de admissão: 29 de novembro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **ÍNDICE**

### **I. A INICIATIVA**

### **II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

### **V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

### **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

### **VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

### **VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

## I. A INICIATIVA

---

A presente Proposta de Lei do Governo visa atualizar as substâncias constantes das tabelas anexas ao [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#)<sup>1</sup>, que aprovou o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, em transposição da [Diretiva Delegada \(UE\) 2022/1326 da Comissão, de 18 de março de 2022](#), que altera o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no respeitante à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de «droga» e acolhendo as decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, das 64.<sup>a</sup> e 65.<sup>a</sup> sessões, de abril de 2021 e março de 2022, respetivamente, a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga.

Adicionalmente, a iniciativa altera o artigo 13.º do referido Decreto-Lei, com o propósito de incluir as substâncias e preparações compreendidas na tabela I-C, que corresponde à tabela da canábis, entre aquelas que as pessoas que atravessem as fronteiras portuguesas podem transportar para uso próprio.

Invoca o proponente que a lista das plantas, substâncias e preparações cujos produção, tráfico e consumo estão sujeitos a medidas de controlo e à aplicação de sanções, elencadas nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro - em cumprimento das Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, de 1961 (alterada pelo Protocolo de 1972), sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971, e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 - são regularmente alteradas por surgirem “*com frequência e propagam-se rapidamente, comportando necessariamente riscos sociais e para a saúde pública*”.

Recorda que a Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas (CND) altera regularmente as listas de substâncias anexas às Convenções, com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde, relevando, por isso, como impulso legiferante da iniciativa *sub judice* as decisões de 14 de abril de 2021 e 16 de março de

---

<sup>1</sup> Texto do diploma legal consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

2022 da referida Comissão, relativas à inclusão de oito e de seis novas substâncias psicoativas, respetivamente.

Acrsecenta que a referida Diretiva Delegada (UE) 2022/1326 da Comissão, prevê a inclusão de duas novas substâncias psicoativas na definição de droga, as quais “representam graves riscos para a saúde pública e graves riscos sociais”.

As substâncias cuja inclusão ora se propõe são as seguintes: Brorfina (1-{1-[1-(4-bromofenil)etil]piperidina-4-il}-1,3-di-hidro-2H-benzimidazole-2-ona) e Metonitazeno (N,N-dietilo-2-[(4-metoxifenilo)metilo]-5-nitro-1H-benzimidazole-1-etanamina); 3-CMC (3-clorometcatinona) (1-(3-clorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona), 3-MMC (3-metilmetcatinona) (2-(metilamino)-1-(3-metilfenil)propan-1-ona), 3-Metoxifenciclina (1-[1-(3-metoxifenil)ciclohexil]-piperidina), CUMYL-PEGACLONE (5-pentil-2-(2-fenilpropano-2-il)-2,5-dihidro-1H-pirido[4,3-b]indol-1-ona), Difenidina ((±)-1-(1,2-Difeniletil)piperidina) e Eutilona (1-(1,3-benzodioxole-5-il)-2-(etilamino)butan-1-ona); Clonazolam (6-(2-Clorofenil)-1-metil-8-nitro-4H-[1,2,4]triazolo[4,3-a][1,4]benzodiazepina), Diclazepam (7-Cloro-5-(2-clorofenil)-1-metil-1,3-dihidro-2H-1,4-benzodiazepin-2-ona) e Flubromazolam (8-bromo-6-(2-fluorofenil)-1-metil-4H-[1,2,4]triazolo[4,3-a][1,4]benzodiazepina); N-Fenil-4-piperidinamina (4-AP), tert-Butil 4-(fenilamino) piperidina-1-carboxilato (1-boc-4-AP) e Norfentanilo.

A iniciativa legislativa em apreço é composta por oito artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo de alteração do artigo 13.º do Decreto-Lei; os terceiro, quarto, quinto e sexto, prevendo a alteração das tabelas I-A, II-A, IV e V anexas ao referido regime jurídico; o sétimo procedendo à republicação das tabelas alteradas; e o oitavo estabelecendo como data de início da sua vigência o dia seguinte ao da sua publicação.

Refira-se que, em solução diversa da prática legislativa habitual neste domínio, que procede à atualização das substâncias constantes da tabela anexa ao referido Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, sempre que se verifica uma obrigação de Direito Internacional ou de Direito da União Europeia, como a ora preconizada e que tem sucessivamente vigorado, o [parecer](#) da Comissão de Assuntos Constitucionais da XIII

Legislatura acerca da [Proposta de Lei n.º 207/XIII/4.ª \(GOV\)](#)<sup>2</sup> - *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão*<sup>3</sup> apontou então para a pertinência de se “lançar o debate sobre a adequação das políticas públicas subjacentes a este método de identificação de substância proibidas”, fazendo apelo ao Relatório de 2019 da Comissão Global de Política sobre Drogas (anexado ao parecer como anexo) que sugeria “alterações profundas de paradigma de forma a aumentar a eficiência e racionalidades das políticas públicas nesta matéria”<sup>4</sup>.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, previsto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>5</sup> com pedido de prioridade e urgência para efeitos de agendamento. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Justiça, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, aprovada pela [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),<sup>6</sup> e ainda pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 17 de novembro 2022, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma

---

<sup>2</sup> Ligação retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Iniciativa caducada em 24 de outubro de 2019

<sup>4</sup> Aparentemente em sentido diverso do da presente iniciativa.

<sup>5</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>6</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por quaisquer estudos, documentos e pareceres que eventualmente a tenha fundamentado, referidos no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento,<sup>7</sup> e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma - cfr. [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.<sup>8</sup>

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 28 de novembro de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 29 de novembro, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia seguinte.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado» e a transposição de diretivas.<sup>9</sup> Assim, sugere-se à comissão a seguinte redação para o título: «Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326 da Comissão, de 18 de março

---

<sup>7</sup> As «propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado».

<sup>8</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>9</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra: Almedina, 2002. P., págs. 201 e 205.

de 2022, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas».

A alínea c) do artigo 1.º do projeto de lei, ao referir a transposição da Diretiva Delegada (UE) 2022/1326 da Comissão, de 18 de março de 2022, cumpre o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário.<sup>10</sup>

A iniciativa transpõe a diretiva alterando o [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#). Neste caso, sugere-se que seja referida a designação que consta no artigo 1.º desse decreto-lei («regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas»), em vez do título («Revê a legislação de combate à droga»), à semelhança das últimas leis da Assembleia da República que procederam a alterações a este decreto-lei.

A indicação do número de ordem de alteração consta na norma sobre o objeto, conforme disposto na parte inicial do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

O autor promoveu a republicação das tabelas I-A, II-A, IV e V anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, à semelhança de alterações anteriores a este diploma.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

<sup>10</sup> «4 - Tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor.»

No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

O [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#)<sup>11</sup>, veio rever a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Este diploma sofreu até à presente data vinte e nove alterações<sup>12</sup>, quer no seu articulado, quer nas respetivas tabelas. Assim, e ao longo dos anos, foram sendo aditadas novas substâncias, designadamente, às tabelas [I-A](#), [II-A](#), [IV](#) e [V](#) anexas àquele diploma, pelos Decretos-Leis n.ºs [214/2000, de 2 de setembro](#), e [69/2001, de 24 de fevereiro](#), e pelas Leis n.ºs [3/2003, de 15 de janeiro](#), [47/2003, de 22 de agosto](#), [17/2004, de 11 de maio](#), [14/2005, de 26 de janeiro](#), [18/2009, de 11 de maio](#), [13/2012, de 26 de março](#), [22/2014, de 28 de abril](#), [77/2014, de 11 de novembro](#), [7/2017, de 2 de março](#), [8/2019, de 1 de fevereiro](#), [15/2020, de 29 de maio](#), [25/2021, de 11 de](#)

---

<sup>11</sup> Texto consolidado retirado do sítio na *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas e jurisprudenciais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/12/2022.

<sup>12</sup> O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 28 de agosto, 9/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio (que o republicou), retificada pela Declaração de Retificação n.º 41/2009, de 22 de junho, e 38/2009, de 20 de julho, Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, 77/2014, de 11 de novembro, 7/2017, de 2 de março, 8/2019, de 1 de fevereiro, 15/2020, de 29 de maio, e 58/2020, de 31 de agosto, Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, Leis n.ºs 25/2021, de 11 de maio, e 49/2021, de 23 de julho. De referir que o [acórdão n.º 232/2004](#), do Tribunal Constitucional, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, designadamente, da norma do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, enquanto aplicáveis a cidadãos estrangeiros que tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional.

[maio](#), e [49/2021, de 23 de julho](#). Do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, encontra-se ainda disponível uma [versão consolidada](#).

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, pode ler-se, nomeadamente, que «a aprovação da [Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988](#), oportunamente assinada por Portugal e ora ratificada - [Resolução da Assembleia da República n.º 29/91](#) e [Decreto do Presidente da República n.º 45/91](#), - é a razão determinante do presente diploma. Tal instrumento de direito internacional público visa prosseguir três objetivos fundamentais. Em primeiro lugar, privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas atividades criminosas, suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal e evitando, do mesmo passo, que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis. Em segundo lugar, adotar medidas adequadas ao controlo e fiscalização dos precursores, produtos químicos e solventes, substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de psicotrópicos e que, pela facilidade de obtenção e disponibilidade no mercado corrente, têm conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Em terceiro e último lugar, reforçar e complementar as medidas previstas na [Convenção sobre Estupefacientes de 1961](#)», aprovada para ratificação pelo [Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de setembro](#), modificada pelo Protocolo de 1972, aprovado para adesão pelo [Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro](#)<sup>13</sup>, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, igualmente aprovado para adesão pelo [Decreto n.º 10/79, de 30 de janeiro](#), colmatando, assim «brechas e potenciando os meios jurídicos de cooperação internacional em matéria penal».

Este diploma teve também em atenção a [Diretiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de dezembro](#)<sup>14</sup>, relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, instrumento que visava «estabelecer uma fiscalização intracomunitária de certas substâncias

<sup>13</sup> O [Decreto-Lei n.º 161/78, de 21 de dezembro](#), foi retificado pela [Declaração de 2 de fevereiro de 1979](#).

<sup>14</sup> Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas do direito da União Europeia são feitas para portal oficial [EUR-Lex](#). Consultas efetuadas a 12/12/2022.



frequentemente utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a fim de evitar o seu desvio». Mais tarde, no quadro do processo de alargamento da União Europeia, tornou-se importante substituir a Diretiva 92/109/CEE por um regulamento, «dado que qualquer alteração dessa diretiva e dos respetivos anexos implicaria medidas de execução nacionais em 25 Estados-Membros»<sup>15</sup> tendo, assim, sido publicado o [Regulamento \(CE\) n.º 273/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas.

De referir, que o sucessivo aditamento de novas substâncias às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, deve-se à necessidade de cumprir obrigações decorrentes da assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o tráfico ilícito e consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, à transposição de diretivas comunitárias e, ainda, à aplicação de regulamentos ou decisões comunitárias.

A presente iniciativa vem agora proceder à adoção das decisões da [64.ª Sessão](#), que decorreu entre 14 e 16 de abril de 2022, e da [65.º Sessão](#) que teve lugar entre 14 a 16 de março de 2022, da [Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas](#) (CDN), sendo necessário, para o efeito, proceder a alterações ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Efetivamente, na primeira decisão, a CDN aprovou a inclusão de oito novas substâncias psicoativas, sendo que destas, o referido Decreto-Lei não inclui seis, havendo por isso que alterar as respetivas tabelas anexas II-A e IV. Já na segunda, a CDN aprovou decisões relativas à inclusão de seis novas substâncias psicoativas nas tabelas correspondentes. Nos dois casos, a CDN determinou que os Estados Membros devem submeter essas substâncias a medidas de controlo proporcionais aos seus riscos, e a sanções penais, tal como previsto nas legislações nacionais.

A presente iniciativa visa também transpor a [Diretiva Delegada \(UE\) 2022/1326 da Comissão, de 18 de março de 2022](#), que prevê a inclusão na definição de droga de duas novas substâncias psicoativas, na sequência da elaboração de relatórios de avaliação elaborados pelo Comité Científico do [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodpendência](#). O n.º 1 do artigo 2.º do articulado da mencionada Diretiva Delegada

---

<sup>15</sup> Vd. Considerando (4) do Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas.

estabelece, ainda, que os «Estados-Membros devem pôr em vigor, até 18 de fevereiro de 2023, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva».

Cumprir referir, por fim, que a Proposta de Lei agora apresentada consagra a alteração do [artigo 13.º](#) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, por forma a incluir as substâncias e preparações compreendidas na tabela [I-C](#), que corresponde à tabela da canábis, entre as substâncias e preparações que as pessoas que atravessem as fronteiras portuguesas podem transportar para uso próprio. Este artigo nunca sofreu alterações e vem estabelecer que «as pessoas que atravessem as fronteiras portuguesas podem transportar, para uso próprio, substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I-A, II-B, II-C, III e IV, em quantidade não excedente à necessária para 30 dias de tratamento, desde que apresentem documento médico justificativo da necessidade do seu uso».

Nesta sequência e segundo o [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 17 de novembro de 2022, foi aprovada uma «proposta de lei, a submeter à apreciação da Assembleia da República, que visa adotar as decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas e transpor a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326, de forma a incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga» cumprindo, assim, obrigações internacionais.

Na [página](#) do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), serviço que tem por missão promover a redução do consumo de substâncias psicoativas, a prevenção dos comportamentos aditivos e a diminuição das dependências, podemos encontrar diversa informação sobre esta matéria.

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

- **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) prevê diversos normativos que atribuem importância à saúde pública no seio da União Europeia (UE). Também a [Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia](#), consagra no artigo 35.º que «na

definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana».

O artigo 83.º do TFUE dispõe que podem ser estabelecidas, por meio de diretivas, regras mínimas relativas à definição de infrações penais e sanções nos domínios da criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, na qual se inclui o tráfico de droga.

Sobre a matéria em apreço, ressalva-se a [Decisão-Quadro 2004/757/JAI](#) que «visa combater o tráfico de droga de forma a limitar o fornecimento e consumo de drogas», estabelecendo regras mínimas a serem respeitadas e sanções mínimas a serem aplicadas pelos países da União Europeia. Esta decisão define «droga» como qualquer substância abrangida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Estupefacientes de 1961, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1972 [Convenção sobre os Estupefacientes], e pela Convenção de Viena sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971 [Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas], bem como as substâncias sujeitas a controlo nos termos da [Ação Comum 97/396/JAI](#), relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas.

Este instrumento legal foi alterado pela [Diretiva \(UE\) 2017/2103](#), a fim de incluir novas substâncias psicoativas (NSP) na definição de droga. Assim, este documento estabelece «os elementos essenciais da definição de droga, assim como o procedimento e os critérios para a inclusão de novas substâncias psicoativas nessa definição». Entende-se por «droga» qualquer substância abrangida pela Convenção sobre Estupefacientes, pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas e qualquer substância enumerada no anexo da Decisão-Quadro, e define NSP como uma substância na forma pura ou numa preparação que, não estando abrangida por nenhuma daquelas Convenções, pode colocar riscos sociais ou para a saúde semelhantes aos colocados pelas substâncias abrangidas pelas referidas Convenções.

No âmbito desta Diretiva, é ainda conferido à Comissão Europeia o poder de adotar atos delegados com vista à inclusão de novas substâncias psicoativas na lista constante do anexo. Isso substituirá a prática atual de programar a inclusão de novas substâncias psicoativas através da Decisão de Execução (UE) 2017/2170 do Conselho ao abrigo da Decisão 2005/387/JHA do Conselho. «Ao considerar a inclusão de uma nova substância psicoativa na lista, a Comissão tem de ter em consideração se: a extensão ou padrões

da sua utilização e a sua disponibilidade e potencial de difusão na UE são significativos; os danos para a saúde causados pelo consumo representam uma ameaça para a vida devido (1) à sua toxicidade aguda ou crónica, e (2) risco de abuso ou potencial de criar dependência».

Deste modo, qualquer alteração das listas anexas às referidas Convenções afeta diretamente as regras comuns da UE e altera o alcance das mesmas, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Tal sucede independentemente de a substância em causa já ser objeto de controlo em toda a União.

Assim, com base numa avaliação dos riscos ou avaliação combinada de riscos, o anexo da [Decisão-Quadro 2004/757/JAI](#), vai sendo alterado por forma a aditar novas substâncias na definição de «droga».

Refira-se, também, o [Regulamento \(CE\) n.º 1920/2006](#) que alargou o papel do [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência](#) de forma a incluir novas atribuições resultantes da Decisão n.º 2005/387/JAI, nomeadamente o acompanhamento de questões como as novas tendências no consumo de droga. A este propósito, destaca-se o [Regulamento \(UE\) 2017/2101](#) que altera o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 no que se refere ao intercâmbio de informações, ao [sistema de alerta rápido](#) e aos [procedimentos de avaliação dos riscos](#) das NSP.

Por último cumpre ainda fazer referência à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - [COM\(2020\) 606 final](#) - apresentando a nova Agenda e Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga para 2021-2025.

Relativamente à iniciativa em apreço, que visa transpor a [Diretiva Delegada \(UE\) 2022/1326](#) que altera o anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho no respeitante à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de «droga», que adita dois pontos ao anexo da Decisão-Quadro 2004/757/JAI, com a seguinte redação:

«20. 2-(metilamino)-1-(3-metilfenil)propan-1-ona (3-MMC).

21. 1-(3-clorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona (3-CMC)»

A decisão de proibir estas substâncias baseia-se numa avaliação dos riscos realizada pela Agência Europeia da Droga (Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência), de acordo com os respetivos [relatórios iniciais e técnicos](#).

Nos termos do artigo 2.º da Diretiva Delegada, o presente instrumento deve ser transposto até 18 de fevereiro de 2023.

#### ▪ **Âmbito internacional**

##### **Países analisados**

Considerando que a presente iniciativa transpõe para o direito nacional substâncias psicoativas contida na [Diretiva Delegada \(UE\) 2022/1326 da Comissão, de 18 de março de 2022](#)<sup>16</sup> que altera o anexo da [Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004](#), no respeitante à inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de «droga», de acordo com a informação prestada pelos Estados-membros disponível no portal da internet [Eur-lex](#)<sup>17</sup>, respetivamente, Bulgária, Chéquia, Estónia, França, Chipre, Lituânia e Malta, declararam a transposição para o direito nacional, da inclusão de novas substâncias psicoativas na definição de «droga».

##### **Organizações internacionais**

#### **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

O [Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime \(UNODC\)](#)<sup>18</sup> é a agência das Nações Unidas responsável por apoiar os países na implementação das [três convenções da ONU](#) sobre drogas, respetivamente:

- [Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes](#)<sup>19</sup>, emendada pelo [Protocolo de 1972](#);

<sup>16</sup> Disponível no sítio da Internet do [eur-lex.europa.eu](#). Consultas efetuadas a 09.12.2022.

<sup>17</sup> Disponível no sítio da Internet do [eur-lex.europa.eu](#). Consultas efetuadas a 09.12.2022.

<sup>18</sup> *United Nations Office on Drugs and Crime*. Disponível no sítio da Internet do [unodc.org](#). Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 09.12.2022.

<sup>19</sup> Todas as referências legislativas são feitas para o portal do [ministeriopublico.pt](#), salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 09.12.2022.

- [Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas](#), de 1971; e
- [Convenção sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas](#), de 1988.

Com base nestas convenções, o UNODC auxilia os Estados-membros a desenvolver suas legislações nacionais sobre drogas, buscando estabelecer marcos legais de referência sobre o assunto, tanto nacional, quanto regional e globalmente. Durante as [sessões](#) deste organismo, procedem-se as alterações às listas de substâncias anexas às Convenções, com base nas recomendações da Organização Mundial de Saúde. As alterações destas listas de substâncias resultam em repercussões diretas sobre o âmbito de aplicação do direito da União Europeia, no domínio do controlo das drogas.

As competências da UNODC abrangem ainda a realização de análises sobre a situação mundial das drogas<sup>20</sup>, bem como o desenvolvimento e propostas para lutar contra os problemas relacionados com elas.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

De acordo com a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), na presente data, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria.

### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior legislatura, foram apreciadas e aprovadas as seguintes iniciativas legislativas:

---

<sup>20</sup> Ver a propósito o [World Drug Report 2022](#). Disponível no sítio da Internet do *unodc.org*. Consultas efetuadas a 09.12.2022.

- [Proposta de Lei n.º 2/XIV/1.ª \(Governo\)](#) - Procedeu à transposição da Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018, a fim de incluir novas substâncias psicoativas na definição de droga, introduzindo a vigésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas que deu origem à [Lei n.º 15/2020](#), de 29 de maio, que *Procede à vigésima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando-lhes novas substâncias, em transposição da Diretiva Delegada (UE) 2019/369 da Comissão, de 13 de dezembro de 2018.*

- [Proposta de Lei n.º 80/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga - que deu origem à [Lei n.º 25/2021, de 11 de maio](#), que *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2020/1687 da Comissão, de 2 de setembro de 2020, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;*

- [Proposta de Lei n.º 102/XV/2.ª \(GOV\)](#) - Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga - - que deu origem à [Lei n.º 49/2021, de 23 de julho](#), que *Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2021/802 da Comissão, de 12 de março de 2021, e alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.*

Foi ainda apreciada e rejeitada a Proposta de Lei n.º 75/XIV/2.ª (ALRAM) - [Inclusão das novas substâncias psicoativas na Lei de combate à droga.](#)

Nas XIII e XII Legislaturas, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas sobre a matéria em apreciação:

- Proposta de Lei n.º 207/XIII/4.ª (GOV) - [Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, transpondo a Diretiva Delegada \(UE\) 2019/369 da Comissão](#) – (iniciativa caducada em 24 de outubro de 2019);

---

**Proposta de Lei n.º 50/XV/1.ª (GOV)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- Proposta de Lei n.º 143/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) - [Altera a Lei de Combate à Droga, transpondo a Diretiva \(UE\) 2017/2103](#). [que deu origem à [Lei n.º 8/2019, de 01/02](#)]
  
- Proposta de Lei n.º 35/XIII/2.<sup>a</sup> (GOV) - [Procede a vigésima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando várias substâncias à Tabela II - A](#) [a qual deu origem à [Lei n.º 7/2017, de 02/03](#)]
  
- Proposta de Lei n.º 240/XII/3.<sup>a</sup> (GOV) - [Procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância alfa-fenilacetacetoneitrilo à tabela anexa V](#). [que deu origem à [Lei n.º 77/2014, de 11/11](#)]
  
- Projeto de Lei n.º 501/XII/3.<sup>a</sup> (PSD e CDS-PP) - [Procede à vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância 5 \(2-aminopropil\)indole à tabela anexa II-A e a substância 4 metilamfetamina à tabela anexa II-B](#). [que deu origem à [Lei n.º 22/2014, de 28/04](#)]
  
- Proposta de Lei n.º 199/XII/3.<sup>a</sup> (GOV) - [Procede à vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância 4 metilamfetamina à tabela anexa II-B](#). [que deu origem à [Lei n.º 22/2014, de 28/04](#)]
  
- Projeto de Lei n.º 129/XII/1.<sup>a</sup> (CDS-PP) - [Décima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às tabelas que lhe são anexas](#). [que deu origem à [Lei n.º 13/2012, de 26/03](#)]
  
- Projeto de Lei n.º 101/XII/1.<sup>a</sup> (PSD) - [Altera pela décima oitava vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às substâncias da tabela II-A que lhe é anexa](#). [que deu origem à [Lei n.º 13/2012, de 26/03](#)];

---

#### **Proposta de Lei n.º 50/XV/1.<sup>a</sup> (GOV)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)



- [Proposta de Lei n.º 86/XII](#) – *Institui a proibição genérica de todas as substâncias psicoativas* ( iniciativa caducada em 19 de abril de 2015).

[Consultada a mencionada base de dados \(AP\), foi identificada uma petição sobre matéria idêntica:](#)

[Petição n.º 37/IX/1.<sup>a</sup>](#) - Pretendem um projecto de combate ao tráfico e consumo de drogas.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 7 de dezembro de 2022, a Comissão promoveu a consulta escrita da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED).

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

## **VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, [da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento do proponente, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa, no sentido de que a iniciativa teve o cuidado de não afetar a igualdade ou de que o seu objeto não é propício a essa consequência ou até de que, podendo as medidas propostas afetar a igualdade, outras medidas foram equacionadas para a reequilibrar.

Tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

### VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

BALSA, Casimiro – **IV inquérito nacional ao consumo de substâncias psicoativas na população geral** [Em linha] : **Portugal 2016/17**. Lisboa : Instituto da Droga e da Toxicod dependência, 2018. [Consult. 6 dez. 2022]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134916&img=21957&save=true>>.

Resumo: Último relatório produzido pelo SICAD – Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, sumaria as conclusões do inquérito que reuniu 12.023 entrevistas, cujo universo foi a população residente em Portugal, entre os 15 e os 74 anos de idade, com resultados ponderados por sexo, grupos etários e pelas regiões, ao nível das NUT II. O relatório conclui que «o consumo de qualquer substância psicoativa ilícita é de 10,4% ao longo da vida, de 4,8% nos últimos 12 meses, e de 3,9% nos últimos 30 dias. Para esta prevalência, a substância que mais contribui é a canábida, que apresenta para os consumos ao longo da vida uma prevalência de 9,7%, para os últimos 12 meses 4,5% e para os últimos 30 dias 3,8%. A cocaína é, das restantes substâncias psicoativas consideradas, a única que apresenta uma prevalência ao longo da vida superior a um ponto percentual (1,1%). As restantes apresentam prevalências ao longo da vida entre os 0,6% (ecstasy) e os 0,2% (cogumelos alucinógenos). A prevalência ao longo da vida relativamente ao consumo de novas substâncias psicoativas é de 0,3%.»

NAPOLETANO, Simona [et al.] – New psychoactive substances and receding COVID-19 pandemic : really going back to “normal”? **Acta Biomedica** [Em linha]. V. 93, n.º 2 (2022), 5 p. [Consult. 6 dez. 2022]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141885&img=30073&save=true>>.

---

#### Proposta de Lei n.º 50/XV/1.<sup>a</sup> (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

Resumo: Segundo os autores, «o aumento contínuo de novas substâncias psicoativas (NPS), ou seja, moléculas psicotrópicas concebidas e sintetizadas para replicar os efeitos das drogas tradicionais de abuso, a fim de contornar os programas de controlo de substâncias proibidas, representa um desafio de enorme magnitude para os sistemas de deteção de substâncias e de aplicação da lei em todo o mundo.» Por outro lado, consideram que «seria negligente ignorar o papel desempenhado pela emergência de saúde pública sem precedentes relacionada com a pandemia de COVID-19 na exacerbação da crise de NPS», na medida em que «o desvio de recursos, de facto, dificultou as abordagens convencionais de monitorização, vigilância, controle e respostas de saúde pública», ao mesmo tempo que a própria pandemia trouxe profundas alterações nos padrões de abuso de substâncias, abrindo novos circuitos de oferta e procura, com muitas interações online, para as quais os sistemas de deteção e monitorização não estão completamente preparados ou adaptados.

SIMÃO, Ana Y. [et al.] – An update on the implications of new psychoactive substances in public health. **International journal of environmental research and public health** [Em linha]. V. 19, n.º 8 (2022), 42 p. [Consult. 6 dez. 2022]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141884&img=30071&save=true>>.

Resumo: O presente artigo surge no contexto da grande atenção dada ao surgimento de novas substâncias psicoativas, motivada pela divulgação de vários casos de intoxicações agudas e mortes envolvendo, por exemplo, opiáceos sintéticos. Os autores reconhecem ter havido, nos últimos anos, profundas alterações na legislação sobre consumo, comercialização e síntese desses compostos. Ao mesmo tempo, os sistemas de alerta rápido sofreram alterações, como resposta ao surgimento de novas substâncias e novos mercados, principalmente através da internet. Por outro lado, é assumido pelos autores que existe ainda um défice de conhecimento em relação aos efeitos produzidos pelo consumo, principalmente no que diz respeito à toxicidade crónica. Este artigo pretende «fornecer uma descrição detalhada dessas substâncias do ponto de vista do consumo, toxicocinética e consequências para a saúde, incluindo relatos de casos de intoxicações, a fim de auxiliar investigadores e agentes de saúde pública que atuam diariamente nessa área.»

UNIÃO EUROPEIA. Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência – **New psychoactive substances** [Em linha] : **25 years of early warning and response in Europe : an update from the EU Early Warning System**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2022. [Consult. 6 dez. 2022]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134905&img=30069&save=true>>.

Resumo: Este relatório, divulgado em junho de 2022, fornece uma visão geral da situação europeia em relação a novas substâncias psicoativas, com o propósito de apoiar o planeamento de respostas ao problema. Define estas novas substâncias como um vasto conjunto de drogas não controladas pelas Convenções das Nações Unidas, incluindo «estimulantes, canabinóides sintéticos, benzodíapinas (e outros sedativo-hipnóticos), alucinogéneos e dissociativos», desenvolvidas para «mimetizar os efeitos de drogas controladas internacionalmente e vendidas como seus substitutos “legais”». Em relação à tendência observada no período 2016-2022, o relatório constata uma queda no número de novas substâncias a surgir em cada ano (para cerca de 50, totalizando perto de 320), em paralelo com aspetos de maior complexidade, emergência de substâncias mais potentes, muitas vezes ligadas a padrões mais problemáticos de consumo ou dirigidas a populações mais marginalizadas, consumidoras crónicas ou de longa-duração. Constata ainda uma crescente integração com o mercado de drogas ilícitas estabelecido, e uma maior diversificação das cadeiras de abastecimento, tornando o mercado mais resiliente às medidas de controlo. Fazendo um ponto da situação, «em 31 de dezembro de 2021, o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência monitorizava 884 novas substâncias psicoativas que surgiram no mercado europeu de drogas desde o início da monitorização, em 1997. Isto inclui 52 substâncias notificadas pela primeira vez em 2021. O número de novas substâncias psicoativas notificadas em 2021 continua a tendência observada desde 2016 de cerca de 50 novas substâncias a surgir pela primeira vez em cada ano, bastante abaixo do máximo de 100 substâncias observado em 2014 e 2015. Esta descida reflete os esforços sustentados de controlo e restrição da venda de novas substâncias na Europa, bem como as medidas introduzidas para restringir a produção e comércio nos países fornecedores, como a China.»

UNIÃO EUROPEIA. Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência – **Relatório europeu sobre as drogas** [Em linha] : **tendências e evoluções : 2022**.

Luxemburgo : Serviço de Publicações da União Europeia, 2022. [Consult. 6 dez. 2022]. Disponível em: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116638&img=30070&save=true>>.

Resumo: O presente relatório baseia-se em informação fornecida ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA) pelos Estados-Membros da União Europeia, pelo país candidato Turquia e pela Noruega, num processo de fornecimento de dados anual, descrevendo o fenómeno da droga na Europa até ao final de 2021. Em síntese, «a avaliação global é de que a disponibilidade e o consumo de droga se mantêm a níveis elevados em toda a União Europeia, embora existam diferenças consideráveis entre os países. Estima-se que aproximadamente 83,4 milhões, ou seja, 29 % dos adultos (15-64 anos) na União Europeia, tenham alguma vez consumido uma droga ilícita, sendo que o consumo foi comunicado por mais homens (50,5 milhões) do que por mulheres (33 milhões). A canábica continua a ser a substância mais consumida, com mais de 22 milhões de adultos europeus a comunicarem o seu consumo no último ano. Os estimulantes são a segunda categoria indicada com mais frequência. Estima-se que, no último ano, 3,5 milhões de adultos tenham consumido cocaína, 2,6 milhões de MDMA e 2 milhões de anfetaminas. Cerca de 1 milhão de europeus consumiram heroína ou outro opiáceo ilícito no último ano. Embora a prevalência do consumo de opiáceos seja inferior à de outras drogas, os opiáceos continuam a representar a maior parte dos danos atribuídos ao consumo de drogas ilícitas. Tal é ilustrado pela presença de opiáceos, frequentemente em combinação com outras substâncias, que se verificou em cerca de três quartos das overdoses fatais comunicadas na União Europeia em 2020. É importante notar que a maioria das pessoas com problemas de consumo de droga consome uma série de substâncias. Também assistimos a uma complexidade consideravelmente maior nos padrões de consumo de droga, estando agora os medicamentos, as novas substâncias psicoativas não controladas e as substâncias como a cetamina e a GBL/GBH associados a problemas de droga em alguns países ou entre alguns grupos. Esta complexidade reflete-se no reconhecimento crescente de que o consumo de drogas está ligado ou complica a forma como respondemos a uma vasta gama de questões sociais e de saúde atualmente mais prementes. Entre estas questões contam-se os problemas de saúde

mental e os danos próprios, a falta de habitação, a criminalidade juvenil e a exploração de pessoas e comunidades vulneráveis.»